

**TC 022.648/2020-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Superintendência da Zona Franca de Manaus

**Responsáveis:** Almir Liberato da Silva (CPF 034.255.092-68) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em desfavor de Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68) e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551 (peça 4), firmado entre a Suframa e aquela Fundação.

2. O convênio tinha por objeto a “implementação da fase 02 do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA - continuação, compreendendo: materiais de consumo, serviço de pessoa física, serviço de pessoa jurídica, consultorias, diárias e passagens que possam viabilizar a operacionalidade Laboratorial e Administrativa, bem como o desenvolvimento de produtos e processos baseados na biodiversidade amazônica. O recurso financeiro será aplicado na execução de manutenção de laboratórios já implantados e os em fase de implantação, bem como dar apoio técnico e administrativo a estes, através da realização de ensaios diversos, capacitação de mão-de-obra para desenvolver as atividades de operacionalização administrativa e laboratorial, manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos, consultorias no desenvolvimento dos projetos e participação em eventos de interesse do CBA, visando à melhoria dos resultados”.

## HISTÓRICO

3. Em 1/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Superintendência da Zona Franca de Manaus autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 124). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 350/2019.

4. O Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, foi firmado no valor de R\$ 3.020.854,76, sendo R\$ 2.900.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.854,76 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **14/10/2009 a 18/9/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/10/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.100.000,00 (peças 5, 9, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 71, 85, 86 e 88).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 22, 58, 59, 61, 64, 67, 70, 73, 76, 79, 91, 92, 98, 117 e 125.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Comprova-se nos autos que foram praticadas diversas irregularidades no Ajuste, tais como: despesas não previstas no Plano de Trabalho, ausência de documentação probatória dos gastos (gastos sem comprovação), desvio de finalidade do objeto, tredestinação ilícita dos recursos disponibilizados e



atingimento dos objetivos pactuados. Nesse sentido, a Prestação de Contas foi reprovada, visto que os documentos apresentados pela Conveniente foram considerados insuficientes para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no referido Ajuste.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 165), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.624.927,16, imputando-se a responsabilidade a Almir Liberato da Silva, DIRETOR EXECUTIVO, no período de 13/7/2009 a 24/6/2014, na condição de dirigente, Miguel Ângelo da Silva, DIRETOR EXECUTIVO, no período de 25/6/2014 a 22/7/2015, na condição de dirigente, e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, na condição de conveniente.

9. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 167), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 168 e 169).

10. Em 18/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 170).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/2/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Almir Liberato da Silva, por meio do ofício acostado à peça 127, recebido em 19/3/2019, conforme AR (peça 136).

11.2. Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, por meio do ofício acostado à peça 126, recebido em 20/3/2019, conforme AR (peça 135).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.165.064,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, os quais estão listados no anexo I desta instrução.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, tendo o prazo final para apresentação da prestação de



contas expirado em 18/10/2014.

16. Apesar de o tomador de contas haver incluído Miguel Angelo da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que todas as irregularidades ocorreram na gestão do Sr. Almir Liberato da Silva, não havendo evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 165) e com o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas Final emitido pelo tomador de contas (peça 113), foram apuradas diversas irregularidades de ordem financeira no âmbito do Convênio 00001/2009 (Siafi 706551), quais sejam:

- a) despesas pagas em conta não específica do convênio;
- b) pagamentos de diárias sem a devida comprovação;
- c) ausência do contrato referente à compra de combustíveis e lubrificantes;
- d) nota fiscal relativa a alimentos para animais sem a identificação do convênio;
- e) contratação de empresa para fornecimento de gases (White Martins) sem que essa tenha apresentado a menor cotação;
- f) pagamento de tarifas bancárias indevidas;
- g) não aplicação dos recursos no valor de R\$ 200.000,00 no mercado financeiro;
- h) pagamentos indevidos de imposto de renda (IR) e imposto sobre operações financeiras (IOF);
- i) saldo remanescente não aplicado no mercado financeiro;
- j) inexecução da meta 5.

20. Ao se analisar as irregularidades acima, verifica-se que a ausência do contrato referente à compra de combustíveis e lubrificantes (c), os supostos pagamentos de tarifas bancárias indevidas (f) e os supostos pagamentos indevidos de imposto de renda (IR) e imposto sobre operações financeiras (IOF) (h) não se caracterizam como irregularidades no presente caso.

21. Em relação à ausência do contrato referente à compra de combustíveis e lubrificantes, essa impropriedade, por si só, não foi capaz de gerar dano ao erário, tendo em vista que a despesa foi devidamente comprovada (peça 113, p. 14).

22. No que diz respeito ao pagamento de tarifas bancárias, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara,



4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Contudo, no caso concreto, verificou-se a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias resultante de comportamento incompatível com a boa prática bancária, razão por que se impõe a imputação de débito ao responsável.

23. Assim, não cabe a imputação de débito pelo pagamento de tarifas bancárias no presente caso.

24. Em relação ao suposto pagamento indevido de imposto de renda (IR) e imposto sobre operações financeiras (IOF), também não deve haver imputação de débito, tendo em vista que se tratam de impostos federais e sua cobrança poderia caracterizar *bis in idem*. Ademais, seu pagamento independe da vontade do gestor e seu beneficiário é a própria União.

25. Cabe destacar que a irregularidade de ordem técnica apontada pelo tomador de contas se refere à meta 6 (peça 43, p. 26) e não à meta 5, conforme consta do relatório.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 01/2009 (Siafi 706551), em face da movimentação de recursos fora da conta específica, da não apresentação ou apresentação incompleta ou inconsistente de documentação comprobatória da despesa ou, ainda, da não comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. A idoneidade dos documentos é essencial para comprovação das despesas.

26.1.1.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, qualquer documento apresentado a título de comprovação de despesa que, por suas características, não tenha a capacidade de comprová-la, impede que se ateste o bom e regular uso dos recursos públicos no que diz respeito a ela (Acórdão 10.122/2017-TCU-2ª Câmara).

26.1.1.3. No caso concreto, os documentos apresentados pelo convenente não foram suficientes para comprovar a boa e regular execução de grande parte dos recursos disponíveis para o Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551.

26.1.1.4. Primeiramente, grande parte dos recursos foram transferidos para outras contas, o que impediu o estabelecimento donexo causal entre os recursos previstos para o Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, e as despesas realizadas, conforme abaixo detalhado (peça 165, p. 8):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/12/2009	163.626,62
22/9/2010	49.827,99
12/1/2011	8.458,23
24/2/2011	27.133,23
25/5/2011	5.072,53
14/6/2011	20.151,78
1/9/2011	12.316,93
28/9/2011	1.053,48
18/10/2011	39.454,34
27/12/2011	336.725,81
23/10/2012	243.599,15
6/3/2013	93.943,83





impedindo o estabelecimento do nexos causal entre os recursos previstos para o Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, e as respectivas despesas.

26.1.1.7. Por fim, em sua prestação de contas, o conveniente apresentou no lugar da nota fiscal 9523, no valor de R\$ 66.476,79, de 12/12/2012, emitida pela empresa White Martins, a nota fiscal 28684, no valor de R\$ 12.740,00 (peça 175), impedindo o estabelecimento do nexos causal entre os recursos previstos para o Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, e a respectiva despesa.

26.1.1.8. Diante do exposto, propõe-se a citação solidária do Sr. Almir Liberato da Silva, diretor-executivo à época das irregularidades apuradas, e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, 68, 71, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 121, 122, 123, 124 e 125.

26.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Oitava do Termo de Convênio.

26.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
14/12/2009	163.626,62
22/9/2010	49.827,99
12/1/2011	8.458,23
24/2/2011	27.133,23
25/5/2011	5.072,53
14/6/2011	20.151,78
1/9/2011	12.316,93
28/9/2011	1.053,48
18/10/2011	39.454,34
27/12/2011	336.725,81
18/6/2012	750,00
25/6/2012	2.420,00
23/7/2012	600,00
7/8/2012	450,00
3/9/2012	3.227,49
17/9/2012	13.319,42
23/10/2012	243.599,15
5/11/2012	425,00
5/11/2012	1.525,00
14/12/2012	66.476,79
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00



1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
1/3/2013	150,00
5/3/2013	725,00
6/3/2013	93.943,83
6/3/2013	885,00
6/3/2013	885,00
15/4/2013	725,00
22/4/2013	725,00
21/5/2013	289.560,21
4/9/2013	880,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 2.404.257,59

26.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

26.1.6. **Responsável:** Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43).

26.1.6.1. **Conduta:** movimentar recursos fora da conta específica do convênio; não apresentar a documentação comprobatória da despesa; apresentar documentação comprobatória da despesa incompleta ou inconsistente; não apresentar documentação comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

26.1.6.2. **Nexo de causalidade:** As condutas impediram o estabelecimento do devido nexo causal entre os recursos federais do convênio e as despesas declaradas e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

26.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos exclusivamente na conta específica do ajuste, reunir e apresentar toda documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

26.1.7. **Responsável:** Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68).

26.1.7.1. **Conduta:** movimentar recursos fora da conta específica do convênio; não apresentar a documentação comprobatória da despesa; apresentar documentação comprobatória da despesa incompleta ou inconsistente; não apresentar documentação comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

26.1.7.2. **Nexo de causalidade:** As condutas impediram o estabelecimento do devido nexo causal entre os recursos federais do convênio e as despesas declaradas e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

26.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos exclusivamente na conta específica do ajuste, reunir e apresentar toda documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

26.1.8. Encaminhamento: citação.

26.2. **Irregularidade 2:** ausência de aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos federais repassados à conta do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551.

26.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.2.1.1. Os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro, desde que não haja sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU. Acórdão 7.576/2015 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.534/2016 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. José Mucio Monteiro e Acórdão 5.088/2018 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros. No caso concreto, afigura-se devida a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, pois o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira foi anterior à data de ocorrência do débito principal.

26.2.1.2. No caso em análise, o convenente deixou de aplicar no mercado financeiro, entre 16/12/2009 e 3/3/2010, o repasse no valor de R\$ 200.000,00, referente à Ordem Bancária 200908802262 (peça 165, p. 10), gerando um débito no valor de R\$ 3.820,00.

26.2.1.3. Além disso, também não foi aplicado no período entre 13/2/2014 e 2/10/2014 o saldo em conta, no valor de R\$ 83.427,45, gerando um débito no valor de R\$ 3.370,47 (peça 165, p. 11).

26.2.1.4. Diante do exposto, propõe-se a citação do Sr. Almir Liberato da Silva, diretor-executivo à época das irregularidades apuradas, e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.

26.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 33, 34, 107, 108, 109, 110, 111 e 113.

26.2.3. Normas infringidas: Art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008; Cláusula Quinta, Subcláusula Única, do Termo de Convênio.

26.2.4. Débitos relacionados aos responsáveis Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/2/2014	3.370,47
16/12/2009	3.820,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 12.777,08

26.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

26.2.6. **Responsável:** Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43).

26.2.6.1. **Conduta:** não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.

26.2.6.2. Nexos de causalidade: a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

26.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

26.2.7. **Responsável:** Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68).

26.2.7.1. **Conduta:** não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.

26.2.7.2. **Nexo de causalidade:** a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

26.2.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

26.2.8. **Encaminhamento:** citação.

26.3. **Irregularidade 3:** inexecução parcial do objeto do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, com aproveitamento da parcela executada, tendo em vista a não execução da meta 6 pactuada no novo plano de trabalho e a utilização dos respectivos recursos em itens incompatíveis com os especificados.

26.3.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

26.3.1.1. O objeto do presente convênio, de acordo com o termo de convênio (peça 4, p. 1-2) e com o plano de trabalho aprovado (peça 6), era a implementação da fase 02 do Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA, compreendendo: materiais de consumo, serviço de pessoa física, serviço de pessoa jurídica, consultorias, diárias e passagens que pudessem viabilizar a operacionalidade Laboratorial e Administrativa, bem como o desenvolvimento de produtos e processos baseados na biodiversidade amazônica.

26.3.1.2. O recurso financeiro seria aplicado na execução de manutenção de laboratórios já implantados e os em fase de implantação, bem como dar apoio técnico e administrativo a estes, através da realização de ensaios diversos, capacitação de mão-de-obra para desenvolver as atividades de operacionalização administrativa e laboratorial, manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos, consultorias no desenvolvimento dos projetos e participação em eventos de interesse do CBA, visando à melhoria dos resultados.

26.3.1.3. No entanto, de acordo com as análises empreendidas nesta fase processual, o objeto foi executado parcialmente, pois a meta 6, incluída posteriormente por meio de termo aditivo (peça 46), não foi executada.

26.3.1.4. Em 21/12/2011, foi assinado um termo aditivo para adequação ao do plano de trabalho referente ao Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, tendo sido incluída uma rubrica no valor de R\$ 200.000,00, a cargo do concedente (peça 46).

26.3.1.5. De acordo com o plano de trabalho proposto para essa nova rubrica, os recursos seriam utilizados para compra de bens, conforme detalhado a seguir (peça 43, p. 26):

- a) armário para paramentação;
- b) banco para apoio;
- c) bancada lateral em L, comprimento 290 + 175 x largura 70 e altura 90 cm;
- d) cadeira alta para bancada;

- e) bancada lateral em L, comprimento 150 + 345 cm x largura 70 cm e altura 90 cm;
- f) bancada lateral, comprimento 230 cm x largura 80 cm e altura 90 cm;
- g) bancada lateral, comprimento 420 cm X largura 90 cm e altura 90 cm;
- h) jogo de mesa redonda com três cadeiras;
- i) bancada lateral, comprimento 300 cm x largura 70 cm e altura 90 cm;
- j) capela, comprimento 120 x largura 90 e altura 260 cm;
- k) bancada lateral, comprimento 220 cm x largura 70 cm e altura 90 cm;
- l) capela, comprimento 180 x largura 90 e altura 260 cm;
- m) cadeira tipo secretaria.

26.3.1.6. No entanto, em visita *in loco* realizada logo após o fim da vigência do convênio, a equipe de fiscalização averiguou que os bens constantes da meta 6 do plano proposto não foram localizados, tendo sido os recursos previstos para essa meta empregados em itens incompatíveis com os especificados, havendo, portanto, desvio de finalidade.

26.3.1.7. Cabe destacar que após o crédito dos recursos previstos para serem utilizados na meta 6, houve duas transferências para outras contas, o que impede se listar os supostos gastos em itens incompatíveis com os especificados (peça 165, p. 8):

Data da Transferência	Valor
6/3/2013	93.943,83
21/5/2013	289.560,21

26.3.1.8. Assim, entende-se que o débito corresponde ao valor total previsto para a meta 6 (R\$ 200.000,00), descontados os recursos devolvidos (R\$ 83.427,45), em 2/10/2014 (peça 112), referente ao saldo remanescente na conta específica do convênio.

26.3.1.9. Diante do exposto, e tendo em vista que todas as despesas irregulares foram realizadas na gestão do Sr. Almir Liberato da Silva, propõe-se a sua citação em solidariedade com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.

26.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 104 e 113.

26.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Primeira do Termo de Convênio.

26.3.4. Débitos relacionados aos responsáveis Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
6/3/2013	200.000,00	D119
2/10/2014	83.427,45	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 201.014,62

26.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

26.3.6. **Responsável:** Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43).

26.3.6.1. **Conduta:** na parcela D119 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado relativos à meta 6.

26.3.6.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

26.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

26.3.7. **Responsável:** Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68).

26.3.7.1. **Conduta:** na parcela D119 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado relativos à meta 6.

26.3.7.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

26.3.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

26.3.8. Encaminhamento: citação.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Almir Liberato da Silva e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 18/10/2014 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

30. Informa-se, ainda, que **não** há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

### **CONCLUSÃO**

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Almir Liberato da Silva e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Almir Liberato da Silva (CPF: 034.255.092-68), DIRETOR EXECUTIVO, no período de 13/7/2009 a 24/6/2014, na condição de dirigente, em solidariedade com Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 01/2009 (Siafi 706551), em face da movimentação de recursos fora da conta específica, da não apresentação ou apresentação incompleta ou inconsistente de documentação comprobatória da despesa ou, ainda, da não comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, 68, 71, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 121, 122, 123, 124 e 125.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Oitava do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 2.404.257,59

Conduta: movimentar recursos fora da conta específica do convênio; não apresentar documentação comprobatória da despesa; apresentar documentação comprobatória da despesa incompleta ou inconsistente; não apresentar documentação comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

Nexo de causalidade: As condutas impediram o estabelecimento do devido nexo causal entre os recursos federais do convênio e as despesas declaradas e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos exclusivamente na conta específica do ajuste, reunir e apresentar toda documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

Irregularidade: ausência de aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos federais repassados à conta do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 33, 34, 107, 108, 109, 110, 111 e 113.

Normas infringidas: Art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008; Cláusula Quinta, Subcláusula Única, do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 12.777,08

Conduta: não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.



Nexo de causalidade: A não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, com aproveitamento da parcela executada, tendo em vista a não execução da meta 6 pactuada no novo plano de trabalho e a utilização dos respectivos recursos em itens incompatíveis com os especificados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 104 e 113.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Primeira do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 201.014,62

Conduta: na parcela D119 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado relativos à meta 6.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

**Débito relacionado ao responsável Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ: 02.806.229/0001-43), na condição de contratado, em solidariedade com Almir Liberato da Silva.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 01/2009 (Siafi 706551), em face da movimentação de recursos fora da conta específica, da não apresentação ou apresentação incompleta ou inconsistente de documentação comprobatória da despesa ou, ainda, da não comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, 68, 71, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 121, 122, 123, 124 e 125.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Oitava do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 2.404.257,59

Conduta: movimentar recursos fora da conta específica do convênio; não apresentar a



documentação comprobatória da despesa; apresentar documentação comprobatória da despesa incompleta ou inconsistente; não apresentar documentação comprovação da aderência do gasto aos objetivos do Convênio.

Nexo de causalidade: As condutas impediram o estabelecimento do devido nexos causal entre os recursos federais do convênio e as despesas declaradas e, conseqüentemente, resulta em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, movimentar os recursos exclusivamente na conta específica do ajuste, reunir e apresentar toda documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

Irregularidade: ausência de aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos federais repassados à conta do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 33, 34, 107, 108, 109, 110, 111 e 113.

Normas infringidas: Art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 42, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008; Cláusula Quinta, Subcláusula Única, do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 12.777,08

Conduta: não aplicar recursos federais recebidos e depositados na conta específica do instrumento em questão no mercado financeiro.

Nexo de causalidade: A não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 00001/2009, registro Siafi 706551, com aproveitamento da parcela executada, tendo em vista a não execução da meta 6 pactuada no novo plano de trabalho e a utilização dos respectivos recursos em itens incompatíveis com os especificados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 104 e 113.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Primeira do Termo de Convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 201.014,62

Conduta: na parcela D119 – realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do plano de trabalho aprovado relativos à meta 6.

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 8 de novembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCOS ROBERTO MEDEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8993-1

**Anexo I – Processos com os Mesmos Responsáveis**

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Almir Liberato da Silva	<p>012.399/2005-3 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004 "]</p> <p>008.895/2001-2 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2000"]</p> <p>005.526/2016-7 [RA, encerrado, "Verificar a regular execução do programa Pró-Jovem pelo município de Manaus/AM"]</p> <p>011.161/2015-9 [REPR, encerrado, "verificação da regularidade da execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol"]</p> <p>003.871/2012-6 [REPR, encerrado, "possíveis irregularidades na Tomada de Preço 008/2011 - Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, destinada à construção do Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas-Ufam"]</p> <p>033.841/2010-1 [REPR, encerrado, "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2010-UFAM"]</p> <p>005.914/2010-8 [REPR, encerrado, "Representação da Unidade Técnica acerca de possíveis irregularidades perpetradas no Instituto Natureza e Cultura-INC da Universidade Federal do Amazonas-UFAM"]</p> <p>007.339/2014-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 008/2006 (Siafi 590842) - celebrado entre Ministério das Comunicações/MC e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões/Unisol"]</p> <p>033.513/2016-3 [TCE, aberto, "Convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol, firmados entre Fundação Universidade do Amazonas-UFAM e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-UNISOL"]</p>
Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	<p>011.161/2015-9 [REPR, encerrado, "verificação da regularidade da execução dos convênios 19/2007-FUA/Unisol e 46/2007/FUA/Unisol"]</p> <p>018.680/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p> <p>018.681/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]</p>



018.683/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]

018.682/2019-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]

018.684/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 006/2003, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 488033, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO "IMPLANTACAO DA "FASE 01" DO CENTRO DE BIOTECNOLOGIA DA AMAZONIA - CBA". LOCALIZADO EM MANAUS/AM. (nº da TCE no sistema: 2047/2018)"]